



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

VINÍCIUS ANDREI CONTE

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL: interfaces
com o princípio da primazia do julgamento de mérito, à luz do modelo constitucional de
processo**

BRASÍLIA

2019

VINÍCIUS ANDREI CONTE

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL: interfaces
com o princípio da primazia do julgamento de mérito, à luz do modelo constitucional de
processo**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadores: Professor Dr. João Ferreira Braga
e Professor Msc. Carlos Orlando Pinto

BRASÍLIA

2019

VINÍCIUS ANDREI CONTE

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL: interfaces com o princípio da primazia do julgamento de mérito, à luz do modelo constitucional de processo

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadores: Professor Dr. João Ferreira Braga e Professor Msc. Carlos Orlando Pinto

BRASÍLIA, 22 DE OUTUBRO DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professor Msc. Carlos Orlando Pinto

Professor Msc. Salomão Almeida Barbosa

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL: interfaces com o princípio da primazia do julgamento de mérito, à luz do modelo constitucional de processo

Vinícius Andrei Conte

Resumo: O objetivo do presente artigo acadêmico é analisar a evolução do direito processual civil visando verificar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Serão abordados os princípios do amplo acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau jurisdicional, da efetividade e da economia processual de forma que se possa fazer um contraponto à famigerada jurisprudência defensiva. O método adotado será o denominado dogmático-instrumental no qual será realizada pesquisa doutrinária e jurisprudencial de forma a haver o devido diálogo entre teoria e prática do direito processual. Como resultado observou-se que os princípios constitucionais visam a obtenção da tutela satisfativa do Judiciário, ao passo que a jurisprudência defensiva não se trata de um mero acaso do tribunal, mas sim de uma forma encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça para não ser abarrotado de processos. Como conclusão, observa-se que em julgados pontuais alguns Ministros demonstram divergir do posicionamento do tribunal, mas, devido à busca pela uniformização da jurisprudência, as concepções pessoais acabam por ser deixadas de lado em nome da uniformidade da aludida corte. Além disso, considera-se indesejável a sobrecarga de demandas haja vista o risco de comprometimento da ordem jurídica. Não obstante o exposto, tem-se ainda que questões políticas impedem o andamento das Propostas de Emenda à Constituição que buscam inserir um novo requisito atinente à demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutida.

Palavras-chave: Juízo de admissibilidade. Princípios constitucionais no direito processual civil. Modelo constitucional de processo. Jurisprudência defensiva. Jurisprudência repressiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO: interações com o modelo constitucional de processo	9
1.1 Eras metodológicas do processo	9
1.1.1 Praxismo	9
1.1.2 Conceitualismo	10
1.1.3 Instrumentalismo	10
1.1.4 Modelo constitucional de processo	11
1.2 Modelo constitucional de processo: o processo como vetor de efetivação de direitos e garantias constitucionais e a força normativa da Constituição	12
1.3 Princípio da primazia do julgamento de mérito	12
1.3.1 Normas fundamentais do processo civil: uma contextualização necessária ao estudo do princípio da primazia do julgamento de mérito	13
1.3.2 Preliminarmente: a previsão normativa	14
1.3.3 Percepções doutrinárias a respeito do enunciado e da aplicabilidade do princípio	15
1.3.4 Primazia do julgamento de mérito e visões da jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça (intérprete máximo da legislação federal infraconstitucional)	16
1.3.5 Primazia do julgamento de mérito como corolário da efetividade de direitos: reflexões conclusivas	19
2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: sistema jurídico e doutrina	21
2.1 Um estudo a respeito do juízo de admissibilidade recursal no âmbito dos tribunais de superposição: a necessidade de controle político de acesso às instâncias de superposição e os conceitos de jurisprudência defensiva e de jurisprudência repressiva	21
2.1.1 Juízo de admissibilidade. Disciplinamento normativo, à luz do Código de Processo Civil e da Constituição da República: principais características	26
2.1.2 Juízo de admissibilidade e princípios processuais alcançados pelo tema: interfaces entre o instituto e os princípios do amplo acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau jurisdicional, da efetividade e da economia processual	28

2.2	Juízo de admissibilidade no âmbito dos tribunais de superposição. A peculiaridade da Súmula nº 123 do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação autoriza o exame de pontos relativos ao mérito da causa recursal	31
2.2.1	Para além dos requisitos gerais, outros supostos são abrangidos pelo Juízo de admissibilidade do Recurso Especial	33
2.2.1.1	Esgotamento das instâncias ordinárias	33
2.2.1.2	Fundamentação recursal associada à competência precípua do Superior Tribunal de Justiça	34
2.2.1.3	Prequestionamento	35
2.3	Considerações finais ao comportamento do Superior Tribunal de Justiça relativo à admissibilidade dos recursos especiais: confrontos entre a jurisprudência consolidada pela Corte em análise e as bases do neoprocessualismo	36
3	ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TOCANTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: há, verdadeiramente, sobreposição da forma em relação ao mérito?	39
3.1	Considerações iniciais: a importância de se analisar, a partir de casos concretos, os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a possibilidade de exame do mérito da causa, em virtude de deficiências formais do recurso	40
3.2	Breve retomada de um ponto fundamental ao estudo dos julgados: o princípio da primazia do julgamento de mérito e sua importância para a efetividade da jurisdição	41
3.3	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 957.821/MS, Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, Data do julgamento 20/11/2017	41
3.4	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.434.844/SP, Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento 26/08/2019	43
3.5	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.405.013/SC, Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento 26/08/2019	44
3.6	Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 746.775/PR, Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento 19/09/2018	46

3.7	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.431.930/SP, Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento 12/08/2019	48
3.8	Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.552.670/GO, Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento 20/08/2019	50
3.9	Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.431.764/SP, Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Francisco Falcão, Data do julgamento 27/08/2019	51
3.10	Um juízo analítico acerca da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos julgamentos em observação: percepções ao cenário atual	52
3.11	Consequências da posição adotada pela referida Corte Superior. Como concretizar a primazia do julgamento de mérito, assim como as premissas de um processo efetivo, ante o elevado grau de formalismos verificados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?	53
3.12	Alternativas possíveis à jurisprudência aplicada: soluções que parecem palatáveis ao quadro atual, sobretudo para que o acesso à jurisdição de mérito se torne mais amplo	54
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O artigo está circunscrito no direito processual civil. Como síntese do tema a ser abordado, busca-se prover uma base de conhecimento técnico assim como doutrinário e posteriormente aplicar tais conhecimentos ao sistema jurídico. Inicialmente delinea-se os principais pilares do direito processual civil e, posteriormente, estabelece-se uma análise crítica acerca das premissas constitucionais e do direito como é aplicado na prática pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, são apresentadas possíveis sugestões que visam um melhor atendimento aos princípios constitucionais em observância ao meio em que o Superior Tribunal de Justiça desenvolve suas atividades.

O problema de pesquisa expressa-se à medida que a Constituição da República Federativa do Brasil assim como o Código de Processo Civil dispõem no sentido de o Judiciário prover decisões com maior cunho satisfativo, de forma que as partes realmente obtenham do Estado uma solução à lide outrora judicializada. Entretanto, na atuação do Superior Tribunal de Justiça é conhecida a existência da jurisprudência defensiva, que consiste, em síntese, numa série de exigências, por vezes desarrazoadas, quanto a forma do recurso, buscando que o Recurso Especial tenha o juízo de admissibilidade negativo.

No que diz respeito ao objetivo geral do artigo, busca-se analisar o juízo de admissibilidade, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na primazia do julgamento de mérito de acordo com os preceitos constitucionais atinentes ao processo. Acerca dos objetivos específicos do artigo, são eles: Apresentar o contexto em que o juízo de admissibilidade está inserido, analisar a viabilidade do requisito análogo ao da repercussão geral no juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça e analisar sob uma ótica crítica alguns julgados onde resta patente a manifestação da jurisprudência defensiva.

Acerca da relevância científico-acadêmica, inicialmente cabe afirmar que o contexto em que está inserido o presente artigo é objeto de estudo dos cursos de graduação e pós-graduação haja vista que o estudo do direito processual civil é fundamental em toda a formação do profissional em Direito. Ademais, no que se refere a relevância social e política, tal como já exposto, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial é a análise quanto a requisitos formais do recurso, antes mesmo de se verificar o mérito. Assim sendo, um determinado recurso ao não ser conhecido devido a ausência de requisitos formais pode inviabilizar a aplicação do direito

adequado ao caso concreto, causando uma sensação de impotência e injustiça na parte processual que fora prejudicada com o juízo de admissibilidade negativo.

O marco teórico consubstancia-se no abarrotamento de demandas requeridas do Superior Tribunal de Justiça, assim como na dificuldade que o tribunal tem enfrentado em função de ter-se, informalmente, transformado em uma terceira instância processual o que acabou por afasta-lo de sua função precípua, a de guardião máximo da legislação federal infraconstitucional. Não obstante o exposto, a Constituição Federal e o Código de Processo Civil objetivam que o Superior Tribunal de Justiça passe a entregar decisões com maior proveito às partes e que a utilização da jurisprudência defensiva seja minimizada.

A metodologia adotada no artigo será a denominada dogmática-instrumental, realizada através da análise de doutrinas específicas da área processual cível e julgados do Superior Tribunal de Justiça, mostrando como o juízo de admissibilidade e a jurisprudência defensiva vem se desenvolvendo, assim como serão apontadas as premissas referentes ao princípio da primazia do julgamento de mérito e como ele se relaciona com o modelo constitucional de processo. Além disso, serão apresentados julgados e análises críticas acerca da jurisprudência defensiva do tribunal. Ao final, sugere-se possíveis caminhos para um melhor atendimento aos princípios constitucionais sem que o tribunal reste sobrecarregado.

Por fim, o presente assunto é dividido da seguinte forma: No primeiro capítulo realiza-se uma abordagem histórico-evolutivo acerca do aperfeiçoamento do direito processual civil até os dias de hoje. Também se realiza pesquisa doutrinária que objetiva apresentar os princípios constitucionais que prezam pelo provimento jurisdicional satisfativo às partes do processo em detrimento da formalística exacerbada. No segundo capítulo são abordadas questões de cunho prático e as inter-relações entre a doutrina e o sistema jurídico, como a questão da jurisprudência defensiva. Além do exposto, também serão apresentados os principais norteadores que guiam o processo civil no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no terceiro capítulo faz-se um breve resumo do conteúdo discorrido anteriormente e passa-se à análise de casos concretos em que a jurisprudência defensiva se mostra presente e em desacordo com as premissas constitucionais do processo civil. Por fim, são apresentadas formas de buscar uma melhor aderência aos princípios constitucionais ante a posição que o Superior Tribunal de Justiça ocupa no ordenamento jurídico brasileiro.

1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO: interações com o modelo constitucional de processo

O direito processual civil ao longo de sua existência e, antes mesmo de assim ser denominado, já ultrapassou diversas acepções. Assim, o que no passado tratava-se de procedimento subjetivo e variável sujeito a certo caráter cultural evoluiu guiado pela ciência moderna de forma que, no transcorrer do tempo e de um processo de justificação por números, houve uma maior aproximação do direito processual civil com a precisão e certeza típicas de metodologias científicas. Assim sendo, serão apresentadas as diversas facetas que culminaram no direito processual civil como o conhecemos hoje.

1.1 Eras metodológicas do processo

O direito processual civil brasileiro foi lapidado tendo em vista a cultura e a sociedade em que ele está inserido. Inicialmente cabe afirmar que o direito tem se aprimorado ao longo dos anos tornando-se cada vez mais técnico, refinado e minucioso. Portanto, como parte do movimento de aprimoramento do processo, o direito processual civil experimentou diferentes perspectivas metodológicas, já que é por meio destas diferentes perspectivas que o homem vê o processo.¹ Em consonância ao exposto, MITIDIEIRO² indica ainda, no que diz respeito às fases metodológicas, a existência de quatro eras metodológicas do direito processual civil: o praxismo, o conceitualismo, instrumentalismo e o modelo constitucional de processo.

1.1.1 Praxismo

Acerca do praxismo, ele teve início no século XVI e é comparado à época pré-histórica do direito processual civil, um momento em que o processo era visto como procedimento tão

¹ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 26.

² MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 27.

somente, além de ser apenas um apêndice do direito material.³ Ademais, é afirmado que o que atualmente se denomina direito processual civil consistia apenas de conhecimentos empíricos, sem que existissem propriamente princípios, conceitos próprios e um método definido.⁴ A referida era finda-se em meados do século XIX ante a confusão que havia entre o processo e o direito, de forma que se inicia uma nova era metodológica que objetiva um tratamento científico e de maior precisão.

1.1.2 Conceitualismo

O conceitualismo, também chamado de processualismo, foi o sucessor do praxismo e teve como mentor o jurista Oskar von Bülow. Ademais, tal como a própria era é denominada, se vislumbra a relação jurídica processual a partir da elaboração de conceitos do direito processual civil. Aludida fase é dita como sendo o ponto de partida do direito processual civil moderno, haja vista que, nela, os maiores marcos foram estabelecidos.⁵ Nessa era ocorre uma negação às perspectivas exaradas pelo praxismo, haja vista que há uma conversão do direito judiciário em direito processual. Desta forma, ocorre um aumento na tecnicidade com que o processo passou a ser tratado o que, de forma gradativa, acabou por afastá-lo dos valores sociais e, portanto, de sua finalidade essencial, levando ao fim da referida era nos anos 1980.⁶

1.1.3 Instrumentalismo

A era denominada instrumentalismo insurge-se vislumbrando a utilização do direito processual civil como uma ferramenta do direito material, de forma que atenda às necessidades

³ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 28.

⁴ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 28.

⁵ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 30 e 31.

⁶ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 32.

políticas e sociais.⁷ Nesta era alguns marcos são estabelecidos no direito processual civil, dentre eles, pode-se ressaltar o fato de o juiz, ao se deparar com uma situação fática, emitir sua decisão de acordo com o direito, mesmo que ela esteja revestida de características *praeter legem* ou até mesmo *contra legem*. Isso porque há uma preocupação do direito com a justiça das decisões judiciais tendo em vista as especificidades de cada um dos casos concretos e a possível ausência de dispositivo normativo específico para o assunto.⁸ Corrobora com o exposto, o próprio Art. 1º do Código de Processo Civil ao afirmar:⁹

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A era do instrumentalismo finda-se por volta dos anos 2000 para dar lugar a uma nova era processual, denominada modelo constitucional de processo a qual encontra-se vigente na atualidade.

1.1.4 Modelo constitucional de processo

Por fim, tem-se a fase denominada modelo constitucional de processo. Nessa nova era, busca-se a compreensão do direito processual civil com a devida observância aos direitos fundamentais do processo, o caráter cultural do direito processual civil, assim como as inter-relações do caráter cultural do direito processual com a teoria do direito e, de forma análoga, como ocorre entre o direito constitucional e o direito material.¹⁰

⁷ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 33.

⁸ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 39.

⁹ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 março 2019.

¹⁰ MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 46 e 47.

1.2 Modelo constitucional de processo: o processo como vetor de efetivação de direitos e garantias constitucionais e a força normativa da Constituição

Com a constitucionalização do direito, uma nova forma de pensar e estruturar o processo tomou forma visando primordialmente dar maior importância aos princípios constitucionais. Entretanto, apesar da maior consideração aos aludidos princípios, eles não devem sobrepujar as regras específicas atinentes ao caso concreto haja vista que essas possuem maior aderência ao caso *sub judice* e, portanto, maior suscetibilidade de fundamentarem a decisão adequada ao caso.¹¹ Portanto, entende-se que elas só devem ser afastadas se, eventualmente, transgredirem premissas materiais ou formais da norma superior que dispõe acerca de sua produção, ou ainda quando o caso concreto superar a norma.¹² Ademais, julgados que resolvem determinada lide tão somente com fundamentos em princípios possuem uma aleatoriedade muito grande na decisão exarada.

Contudo, é relevante relembrar que a realidade em que o fato concreto se circunscreve é um momento posterior à criação da norma e, assim sendo, tendo em vista a crescente velocidade de atualização do mundo moderno, o normativo pode não conter determinada especificidade, sendo, portanto, necessário buscar o direito no caso concreto com base nos princípios constitucionais.

1.3 Princípio da primazia do julgamento de mérito

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe novos paradigmas em relação ao Código de Processo Civil de 1973, tanto no que diz respeito ao conteúdo quanto no que diz respeito à estruturação. Dentre as inovações acerca da estrutura do aludido Código Processual Civil observa-se que este foi o primeiro a possuir Parte Geral, onde estão dispostos os princípios

¹¹ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 22.

¹² LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 22 e 23.

delineadores do novo código, assim como a hermenêutica adequada para interpretação dos dispositivos. Nos próximos tópicos haverá maior detalhamento atinente ao assunto.

No que diz respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito, pode-se afirmar que ele busca dar prevalência à análise da tutela de mérito pelo poder judiciário, de forma a melhor aproveitar os atos que foram praticados no processo, mesmo que para tal haja o detrimento do formalismo tendo em vista que este em nada agrega ao processo *sub judice*.

1.3.1 Normas fundamentais do processo civil: uma contextualização necessária ao estudo do princípio da primazia do julgamento de mérito

Acerca das inovações trazidas por ocasião do novo código, é imperioso mencionar a inclusão de normas fundamentais ao processo, ademais, algumas das normas inseridas possuem condão principiológico guardando relação com a hermenêutica adequada a ser empregada quando da leitura e interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil.¹³ É justamente neste ponto que está indicado o princípio da primazia do julgamento de mérito. O referido instituto deve ser analisado juntamente com os requisitos para o juízo de admissibilidade do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça tendo em vista que a referida corte, antes mesmo de verificar o mérito do aludido recurso faz uma análise quanto a forma, momento no qual são analisados os requisitos de admissibilidade, sendo eles: cabimento, fungibilidade, unirrecorribilidade (singularidade), taxatividade, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, preparo, tempestividade e, por fim, regularidade formal (dialeiticidade dos recursos).

Isto posto, observa-se que existe um conflito de premissas, já que os requisitos de admissibilidade exigem a observação de uma série de requisitos formais. Entretanto, o princípio da primazia de julgamento de mérito vislumbra um maior aproveitamento do processo. Busca-se, portanto, que requisitos formais não prejudiciais ao provimento jurisdicional sejam desconsiderados para permitir o provimento jurisdicional satisfativo.

¹³ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 36.

1.3.2 Preliminarmente: a previsão normativa

Acerca das inovações trazidas por ocasião do novo código, é imperioso mencionar a inclusão de normas fundamentais ao processo civil. Algumas das normas inseridas possuem condão principiológico, guardando, portanto, relação com a hermenêutica adequada a ser empregada quando da leitura e interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil.¹⁴ Acerca das normas de caráter principiológico é válido citar o disposto no Art. 4º do referido diploma legal haja vista esse ser o cerne desta atividade de pesquisa.¹⁵ “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” Assim, deve-se efetuar a leitura do referido dispositivo juntamente com o assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso XXXV¹⁶, transcrito a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;

Observa-se, portanto, que o princípio da primazia de julgamento de mérito detém fundamento constitucional o que imprime a ele maior valoração e importância, tal como considera LINS:¹⁷

[...] é neste contexto de importância, que se encontra a norma fundamental processual civil da primazia do julgamento de mérito, exigindo do intérprete novas premissas interpretativas que enalteçam a precedência da tutela de mérito e, por conseguinte, induzam ao máximo aproveitamento dos atos processuais, escapando de um formalismo sem propósito que nada traz de proteção ou de benefício para o processo.

¹⁴ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 36.

¹⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 março 2019.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 março 2019.

¹⁷ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 37.

Por fim, deve-se afirmar que, por constituir norma jurídica, o princípio da primazia do julgamento de mérito situa-se no plano denominado do “dever-ser”, também chamado de deontológico. Assim, o referido princípio deve ser sopesado com certa cautela para evitar sua aplicação de forma desarrazoada.

1.3.3 Percepções doutrinárias a respeito do enunciado e da aplicabilidade do princípio

Acerca das disposições doutrinárias no tocante à necessidade e aplicabilidade do princípio, observa-se que inexistente um posicionamento uníssono, haja vista a relativa contemporaneidade do enunciado. Ademais, é dito que:¹⁸

Na prática, percebe-se que, na doutrina processual civil brasileira, não há maiores discussões quanto à conclusão de que, do texto do art. 4º do CPC, decorre uma norma-princípio da primazia da resolução do mérito, embora haja posicionamentos contrários, que negam o caráter principiológico àquela norma.

De fato, existem alguns argumentos dissonantes, que sustentam a desnecessidade da criação no plano dogmático-positivo, de um princípio infraconstitucional, na medida em que a “regra” da primazia da resolução de mérito, na verdade, poderia ser extraída dos textos do sobreprincípio constitucional do devido processo legal e do princípio da duração razoável do processo, que já seriam axiologicamente suficientes para servirem de suporte à extração dessa “regra”.

Não obstante o exposto, observa-se que a norma extraída do Art. 4º do Código de Processo Civil dirige-se ao órgão julgador e, assim sendo, não pode ser considerada como uma regra tendo em vista que não são estabelecidas condutas diretamente dirigidas aos seus destinatários pois elas serão deduzidas, de forma regressiva e indireta, do estado ideal disposto pelo princípio.¹⁹

¹⁸ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 38.

¹⁹ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 39.

Ademais, cabe afirmar que o aludido princípio possui eficácia interna considerando que, em tese, poderá atuar de forma imediata e direta no caso concreto sem que seja necessária a intermediação de outras normas jurídicas. Isso coaduna com a compreensão de que ele deve ser compreendido como uma norma jurídica de aplicabilidade imediata, de natureza cogente, impondo condutas às partes e ao juiz, independente da existência de previsão legal para as referidas condutas.²⁰

Por fim, cita-se afirmação de LINS²¹ que explana e encerra adequadamente o assunto:

Em primeiro lugar, o princípio da primazia do julgamento de mérito cumpre uma função definitiva, por exemplo, do sobreprincípio do devido processo legal e dos princípios do contraditório e da boa-fé processual, delimitando e especificando os referidos comandos principiológico.

Em segundo lugar, é indubitável, outrossim, que o princípio da preferência da resolução do mérito traz ínsita consigo a função interpretativa, ao promover uma reconstrução de outros princípios a ele correlatos, como os citados anteriormente, permitindo, com isso, o preenchimento de lacunas através da criação de mecanismos que contribuam para a definição do mérito do processo.

1.3.4 Primazia do julgamento de mérito e visões da jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça (intérprete máximo da legislação federal infraconstitucional)

No tocante ao princípio primazia da primazia do julgamento de mérito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência defensiva era amplamente utilizada a ponto de declarar-se intempestivo o recurso quando o carimbo do protocolo estava ilegível.²² Assim, durante a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 buscou-se privilegiar o conteúdo

²⁰ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 42.

²¹ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 42.

²² MAZZOLA, Marcelo. Primazia de mérito e jurisprudência defensiva dos tribunais, **Conjur**, 16 julho 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-16/marcelo-mazzola-primazia-merito-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 12 abril 2019.

recursal em detrimento da formalística, de forma a obter, tal como já explanado a devida tutela jurídica à lide, além de um melhor aproveitamento dos atos processuais praticados até então.²³

Por conseguinte, de forma a exemplificar a situação, o Código de Processo Civil dispôs no sentido de que o relator, antes de dar o recurso como inadmitido, deve conceder prazo de cinco dias úteis para que a parte venha a sanar um possível vício processual, a luz do disposto no Art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil.²⁴

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Harmoniza-se com tal dispositivo o expresso no Art. 1.029, § 3º do Código de Processo Civil²⁵ uma vez que afirma:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 3º [...] o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Menciona-se ainda, como um dos grandes aprimoramentos do novo código na busca pela tutela jurisdicional satisfativa o Art. 1.025 do Código de Processo Civil²⁶ que trata do prequestionamento ficto, conforme transcrito abaixo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

²³ MAZZOLA, Marcelo. Primazia de mérito e jurisprudência defensiva dos tribunais, **Conjur**, 16 julho 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-16/marcelo-mazzola-primazia-merito-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em: 10 abril 2019.

²⁴ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 março 2019.

²⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 março 2019.

²⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 março 2019.

Entretanto, observa-se que o referido dispositivo mesmo sendo mais atual, dispõe de forma divergente ao anteriormente preceituado pela Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça²⁷, a qual dispõe: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”. Isto posto, e ante a colisão de premissas, entende-se que num futuro breve a referida súmula venha a ser cancelada tendo em vista a nova forma de ver o direito disposta pelo legislador por ocasião do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, é primordial mencionar a decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que rompeu com os paradigmas ao admitir o prequestionamento ficto na turma, buscando, nitidamente, melhor atender o princípio da primazia do julgamento de mérito em detrimento da forma. A aludida decisão é fruto do Recurso Especial nº 1.667.087/RS²⁸, cuja ementa dispõe:

[...]

Buscando a consolidação das técnicas processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, voltadas, essencialmente, à celeridade, à economia e à efetividade processuais, e revendo a abrangência da orientação fixada pelo enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma passa a admitir o prequestionamento ficto, uma vez observadas as condições que emergem do disposto no art. 1.025 do referido diploma legal, sobretudo em relação à natureza da matéria e à competência desta Corte Superior.

[...]

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf. Acesso em 23 março 2019.

²⁸ BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (2ª Turma); Recurso Especial 1667087/RS; PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC DE 2015. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.; Relator Ministro Og Fernandes; 07 agosto 2018; Diário de Justiça Eletrônico 13 agosto 2018.

Esclarecendo o caso, observa-se por meio desse julgado que o entendimento da referida turma acerca do prequestionamento ficto é modificado de forma que a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça é relativizada para dar espaço à efetiva tutela do direito. Conclui-se, portanto, que de forma lenta e prudente o entendimento da referida corte tem se alterado de forma melhor sopesar os princípios e normativos atinentes ao processo *sub judice* de forma a se privilegiar a obtenção da tutela satisfativa.

1.3.5 Primazia do julgamento de mérito como corolário da efetividade de direitos: reflexões conclusivas

Inicialmente cabe afirmar que a prolação de sentenças extintivas (resolvem o processo sem análise do mérito) implicam, via de regra, em frustração da parte, haja vista que a prestação jurisdicional pelo Estado não se deu de forma plena e adequada, sendo proliferação deste tipo de sentença é, geralmente, uma medida problemática e danosa para o sistema processual.²⁹ Não obstante o exposto, a extinção do processo sem a devida tutela jurisdicional acaba por surtir efeito contrário, tendo em vista que a insatisfação oriunda da extinção processual acarretará, via de regra, o ajuizamento de uma nova demanda semelhante.³⁰

De forma análoga, essa ideia deve se estender para os acórdãos prolatados pelos tribunais assim como para as decisões monocráticas, haja vista que nos casos em que há a conclusão pela inadmissão imediata do Recurso Especial, sem que seja oportunizado ao recorrente a possibilidade de sanar os vícios processuais eventualmente presentes, as decisões do tribunal também atentam, via de regra ao sistema processual.³¹

É de suma importância trazer à tona proeminente disposição de LINS³² que sintetiza o assunto:

²⁹ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 46.

³⁰ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 46.

³¹ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 47.

³² LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos,**

[...] deflui-se que a norma fundamental da primazia da solução do mérito, decorrente do texto disposto no art. 4º do CPC, poderá funcionar no sistema, em algumas situações, como um princípio, cujo conteúdo normativo, como todo e qualquer princípio, é a definição de um estado ideal de coisas a ser alcançado pelo intérprete a partir de comportamentos necessários à realização desse fim.

Este estado ideal de coisas almejado pelo mencionado princípio consiste na premissa de que tanto o órgão julgador como as partes, sempre que possível, na qualidade de sujeitos colaboradores no processo, devem perseguir a solução de mérito para os conflitos, superando os vícios sanáveis de admissibilidade das postulações, [...]

E, para se atingir tal desiderato, o referido princípio atua conjuntamente com outros princípios correlatos, na medida em que se ampara, colateralmente, na lealdade com que os sujeitos processuais devem pautar suas condutas (aproximando-se da boa-fé), a fim de não frustrar legítimas expectativas dos demais sujeitos (aproximando-se da confiança legítima). Vale dizer, deve o juiz garantir que os argumentos das partes sejam contemplados em sua decisão, acolhendo-os ou rejeitando-os de maneira fundamentada, mas garantindo que todos os pontos de sua decisão, acolhendo-os ou rejeitando-os de maneira fundamentada, mas garantido que todos os pontos de sua decisão tenham sido objeto de debate (aproximando-se do contraditório em seu sentido substancial).

Considerando o exposto, conclui-se que os tribunais devem objetivar a efetividade do processo, de forma a majorar o princípio da primazia do julgamento de mérito mediante o emprego de mecanismos e técnicas que permitam a obtenção da tutela jurisdicional adequada e satisfativa. Isso porque um processo extinto sem resolução de mérito em decorrência de inobservância a algum dos requisitos formais custa tempo e dinheiro, além de provocar retrabalho.³³

Por fim, caso ocorra uma maior aplicação do princípio da primazia de julgamento de mérito, considerando sua relevância para o sistema processual civil brasileiro, ter-se-ia um número maior de decisões satisfativas, o que invariavelmente culminaria com a efetiva entrega da prestação jurisdicional ante ao caso *sub judice*, um dos principais objetivos do processo civil brasileiro.

concretização e limites dogmáticos, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 47.

³³ LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 47 e 48.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: sistema jurídico e doutrina

A Constituição Federal no Art. 105.³⁴ dispõe, acerca do Recurso Especial, que:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Assim, observa-se a grande quantidade de assuntos que o Superior Tribunal de Justiça, é demandado a atuar por meio do Recurso Especial, de modo que a adoção de procedimentos e a observância quanto à forma e aos requisitos de admissibilidade se fazem necessárias para que a aludida corte detenha os subsídios para se manifestar de maneira adequada.

Entretanto, tendo em vista a rigidez formal com que é efetuado o juízo de admissibilidade recursal, o conhecimento dos recursos é dificultado, o que invariavelmente culmina numa menor quantidade de análises de mérito dos recursos interpostos. Assim, ao longo do capítulo passa-se a dispor sobre os detalhes das tratativas dadas ao Recurso Especial assim como uma visualização para o futuro do assunto.

2.1 Um estudo a respeito do juízo de admissibilidade recursal no âmbito dos tribunais de superposição: a necessidade de controle político de acesso às instâncias de superposição e os conceitos de jurisprudência defensiva e de jurisprudência repressiva

No tocante ao patamar de instância de superposição ocupada pelo Superior Tribunal de Justiça, observa-se que sua maior finalidade consiste na defesa do direito federal infraconstitucional, assim como na unificação da jurisprudência exarada pelos acórdãos dos

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 julho 2019.

tribunais de instâncias inferiores. Já no tocante à estrutura do Superior Tribunal de Justiça, esta permaneceu inalterada desde sua criação, todavia é perceptível na sociedade um maior acesso à justiça ao longo dos anos o que, invariavelmente gera uma maior demanda ao Poder Judiciário.

Já no que tange ao controle político, é de suma importância trazer à tona a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, apresentada em 23 de agosto de 2012, ainda por ocasião do Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, aguarda desde 21 de março de 2017 deliberação do Senado Federal.³⁵ Nela é proposta, em síntese, a inclusão do § 1º ao Art. 105, da Carta Magna. O parágrafo aduz:³⁶

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Nota-se, portanto, que se busca a inclusão de um novo requisito, de forma a reduzir a demanda do Superior Tribunal de Justiça. Válido citar que a própria justificativa da Proposta de Emenda à Constituição dispõe acerca do momento em que se instituiu o requisito da repercussão geral no âmbito dos Recursos Extraordinários, de competência do Supremo Tribunal Federal.³⁷

No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando

³⁵ BRASIL. CONSTITUIÇÃO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209**, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em 05 junho 2019.

³⁶ FREITAS, Rose de; PITIMAN, Luiz. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209**, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012. Acesso em 05 junho 2019.

³⁷ FREITAS, Rose de; PITIMAN, Luiz. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209**, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012. Acesso em 05 junho 2019.

infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

Depreende-se, ante os dados apresentados, que houve uma queda da ordem de 76% na quantidade de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal. Assim, de forma análoga, um novo requisito no juízo de admissibilidade do Recurso Especial invariavelmente reduziria a quantidade de processos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, sendo o aludido tribunal o guardião máximo da legislação infraconstitucional federal, é inadmissível que dele sejam demandados números tão elevados de processos pouco satisfativos para o bem-estar social. Assim, tal como dispõe a Proposta de Emenda à Constituição nº 209/2012, tem-se que:³⁸

A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas.

Afinal, parece não ser justificável, nem mesmo adequado, ante a importância do órgão no ordenamento jurídico pátrio que o Superior Tribunal de Justiça tenha que julgar processos corriqueiros, a exemplo dos expostos na transcrição acima.

³⁸ FREITAS, Rose de; PITIMAN, Luiz. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209, 2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012. Acesso em 05 junho 2019.

Em vias de encerrar o assunto do tópico, apresenta-se o conceito de jurisprudência defensiva e jurisprudência repressiva.

A expressão jurisprudência defensiva foi inicialmente exposta pelo Ex-Ministro Humberto Gomes de Barros no discurso de posse da Presidência do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2008.³⁹ O Ministro afirmou que o tribunal estava num paradoxo pois estava se transformando numa terceira instância e que havia demandas em excesso, ocorrendo, assim, um afastamento de sua natureza de tribunal da federação.⁴⁰

Ademais, como conceito de jurisprudência defensiva, tem-se:⁴¹

[...] o significado corrente e consagrado de jurisprudência defensiva corresponde aos precedentes de decisões que o STJ desenvolveu para evitar o julgamento de muitos dos recursos que lhe são endereçados. É, portanto, mais do que jurisprudência propriamente dita. É uma política judiciária de tentativa de redução da descomunal quantidade de recursos que são diariamente endereçados ao Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência defensiva busca reduzir a quantidade de processos que efetivamente venham a ter o mérito recursal analisado. Assim, ante a dificuldade de conseguir obter o juízo de admissibilidade positivo, pode-se inferir que apenas os Recursos Especiais de advogados com mais tempo de atuação e/ou de escritórios de advocacia de maior experiência na área consigam ultrapassar o juízo de admissibilidade para ter o conteúdo do recurso efetivamente analisado. Possivelmente um advogado com pouca experiência se deparará com o Recurso Especial tendo sua admissibilidade negada, mesmo para um caso em que o mérito recursal seja de grande valia para o contexto sócio jurídico em que está inserido.

Conclui-se, portanto, que não necessariamente a pretensão jurídica do advogado com maior experiência era a de maior importância para o bem-estar social. Eventualmente, poderia

³⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Lima, arna Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf. Acesso em 23 agosto 2019.

⁴⁰ MORI, Celso. Jurisprudência defensiva no STJ, **Migalhas**, 24 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304646,91041-Jurisprudencia+defensiva+no+STJ>. Acesso em 27 julho 2019.

⁴¹ MORI, Celso. Jurisprudência defensiva no STJ, **Migalhas**, 24 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304646,91041-Jurisprudencia+defensiva+no+STJ>. Acesso em 27 julho 2019.

ser apenas um caso pontual sem maior impacto a outras relações jurídicas inseridas em contexto análogo, ou até mesmo, um caso de pouca relevância, no que diz respeito a função precípua do Superior Tribunal de Justiça, a de guardião máximo da legislação infraconstitucional federal. Entretanto, ante a ocorrência da jurisprudência defensiva, valora-se excessivamente a forma, o que, porventura, causa prejuízo à parte que traz ao Judiciário uma proeminente questão de direito, mas que, infelizmente, não obtém juízo de admissibilidade favorável em consequência do não preenchimento de requisitos formalísticos, possivelmente irrelevantes à causa.

Já no que diz respeito à jurisprudência repressiva, ela foi inicialmente trazida pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao se manifestar no Agravo de Instrumento nº 703269 AGR-ED-ED-EDV-ED/MG. Nele o Ministro afirma:⁴²

[...] verifico o seguinte: trata-se de embargos de declaração nos embargos de divergência nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Então, temos um problema no Tribunal, o qual teremos que enfrentar com uma jurisprudência repressiva - não defensiva -, que é essa recorribilidade fortuita, porque não custa nada, e o sujeito vai empurrando para frente. Para isso, teremos que amadurecer uma postura repressiva.

[...]

[...] eu me disporia a refletir como coibir essa recorribilidade múltipla e puramente procrastinatória, sem nenhuma perspectiva de reforma do julgado como uma coisa.

Assim, observa-se que o ponto atacado pelo Ministro se refere à necessidade de barrar essa quantidade quase interminável de recursos que abarrotam as cortes superiores mesmo nos casos em que o conjunto probatório não permita uma decisão jurídica diferente da emitida pelas instâncias ordinárias. À luz das palavras transcritas do julgado acima, as partes do processo, conjuntamente com seus advogados, optam, praticamente de maneira incessante, por recorrer de toda a decisão independentemente de realmente existir subsídio jurídico passível de sustentar

⁴² BRASIL; Supremo Tribunal Federal; (Plenário); Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 703.269/MG; Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Conversão em Agravo Regimental. Interposição de Embargos de Divergência antes da publicação do Acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do Estado-juiz; Agravo regimental provido.; Relator Ministro Luiz Fux; 05 março 2015; Diário de Justiça Eletrônico 07 maio 2015.

a peça recursal interposta. Posteriormente, o Ministro conclui afirmando que se deve buscar reprimir os recursos procrastinatórios haja vista os prejuízos causados ao Poder Judiciário.

Conclui-se que a jurisprudência defensiva obsta o acesso ao Judiciário daqueles que detêm menor experiência na atuação junto ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que eventual questão relevante adstrita a função precípua da aludida corte eventualmente não esteja sendo conhecida. Infere-se que a maior observância e rigor no juízo de admissibilidade advém da quantidade de demandas apresentadas em face da capacidade limitada de análise do mérito recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Possivelmente, caso a jurisprudência repressiva viesse a ser implementada, muitos dos recursos que sobrecarregam as cortes superiores deixariam de ser interpostos, de forma que apenas os recursos com ponderações jurídicas relevantes capazes de mudar a tutela jurisdicional, seriam interpostos. Por consequência, seria reduzida a frequência em que se observa a aplicação da jurisprudência defensiva ante a uma menor sobrecarga do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o Judiciário funcionaria de forma mais eficiente e célere, tal como prepondera a Constituição Federal.

2.1.1 Juízo de admissibilidade. Disciplinamento normativo, à luz do Código de Processo Civil e da Constituição da República: principais características

WAMBIER e DANTAS afirmam acerca das principais características do juízo de admissibilidade:⁴³

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, e as hipóteses de cabimento do recurso especial estão descritas não no Código de Processo Civil ou na legislação esparsa infraconstitucional, mas no art. 105, III, *a*, *b* e *c*, da CF. Recursos de fundamentação vinculada são aqueles em que o recorrente só se pode basear naqueles fundamentos que o texto do direito positivo elegeu como possíveis de sustentar impugnação da decisão. Isso significa admitir-se que há certa dose inevitável de sobreposição entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

[...]

[...] O juízo de admissibilidade de recursos de fundamentação vinculada é um juízo de *viabilidade*: não é impossível que haja omissão na decisão

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016**, 3. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 430.

impugnada. Ou, ainda, é possível ou, até mesmo, provável. Então, evidentemente, quem admite um recurso de fundamentação vinculada examina, ainda que muito superficialmente, o mérito. Não para dar ou não provimento, mas para dizer que *é possível que o direito esteja do lado do recorrente*. No juízo de mérito há cognição plena, e ao recurso se dá, ou não se dá, provimento.

Não obstante o exposto, é de suma importância mencionar que dentro da previsão de cabimento de Recurso Especial, o Art. 105, III, da Constituição Federal afirma que tão somente é cabível o aludido recurso nos casos cuja decisão seja proferida em única ou última instância por Tribunal Regional Federal e por Tribunal de Justiça.

Corroborando com tal dispositivo constitucional tem-se a Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça:⁴⁴ “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.” A aludida Súmula não poderia dispor de forma diferente, haja vista o disposto por DIDIER e CUNHA:⁴⁵ “É que o órgão de segundo grau dos Juizados Especiais não se encaixa na previsão constitucional, não se identificando nem com Tribunal de Justiça, nem com Tribunal Regional nem como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.”

Ademais, deve-se mencionar ainda o Art. 1.021, do Código de Processo Civil, o qual prevê o cabimento de agravo interno contra decisão monocrática: e, portanto, a impossibilidade de interposição de Recurso Especial:⁴⁶ “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.” Válido, por fim, mencionar o afirmado por DIDIER e CUNHA:⁴⁷

O dispositivo (Art. 105, III, da Constituição Federal) [...] refere-se, expressamente, a *tribunais*, além de exigir que a decisão seja de *última* ou de

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf. Acesso em 23 agosto 2019.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**, 16. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 419.

⁴⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 julho 2019.

⁴⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**, 16. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 419 e 420.

única instância. Ora, para que um desses tribunais profira decisão de *última* ou de *única* instância, é preciso que haja a manifestação *final* do *colegiado* competente. Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão.

2.1.2 Juízo de admissibilidade e princípios processuais alcançados pelo tema: interfaces entre o instituto e os princípios do amplo acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau jurisdicional, da efetividade e da economia processual

O juízo de admissibilidade é a primeira etapa de análise recursal realizada pelo Poder Judiciário, na qual é verificada se o Recurso Especial atende os requisitos formais para que, nos casos que o recurso obtenha juízo de admissibilidade positivo, o mérito possa ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afinal, seria muito mais custoso e moroso iniciar a análise pelo mérito do recurso e apenas posteriormente verificar os requisitos formais.

Quanto ao conceito do juízo de admissibilidade, DIDIER e CUNHA⁴⁸ consideram que: “O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.” Neste sentido, a função precípua do juízo de admissibilidade é analisar um conjunto de requisitos formais.

Ainda, discorre-se acerca dos princípios do amplo acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau jurisdicional, da efetividade e da economia processual. Os aludidos princípios vislumbram a efetiva entrega da tutela jurisdicional em detrimento da ponderação exacerbada das características formais do Recurso Especial.

Acerca do princípio do amplo acesso à ordem jurídica justa, ele é previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal⁴⁹ e pelo Art. 3º, do Código de Processo Civil.⁵⁰ Os dispositivos afirmam, respectivamente:

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**, 16. ed, Salvador: Juspodivm, 2019, p. 137.

⁴⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 julho 2019.

⁵⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 julho 2019.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Ante os dispositivos apontados, conclui-se que a função primordial do princípio é a de buscar a facilitação do acesso à justiça, visando, em síntese, o ingresso, perante o juízo, de indivíduos que tiveram seus direitos violados, vislumbrando ter suas pretensões e argumentos analisados.

Atinente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, preceituam o Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal⁵¹ assim como os Art. 9º e 10º do Código de Processo Civil:⁵²

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

[...]

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O aludido princípio protege o direito de defesa. Assim, ninguém pode vir a sofrer qualquer tipo de efeito de uma sentença ou decisão sem que tenha tido a possibilidade de se

⁵¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 julho 2019.

⁵² BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 08 julho 2019.

manifestar nos autos do processo de forma a efetivamente participar no convencimento do juízo assim como da decisão judicial emanada.

Já no que diz respeito ao princípio do duplo grau jurisdicional, ele está disposto no Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal:⁵³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio está subentendido no referido dispositivo da Carta Magna. Deve-se entender por meio dele que, eventualmente, as decisões judiciais contêm erros. Assim, a revisão pela instância recursal possibilita eventuais correções para os casos em que o juízo tenha se posicionado de forma diversa da doutrina e/ou jurisprudência conforme a situação em que está inserida.

Os princípios da efetividade e da economia processual estão intimamente ligados aos princípios anteriormente ressaltados. Os dispositivos que abordam o assunto estão dispostos na Constituição Federal, nos Art. 5º, LXXVIII e Art. 37 e afirmam:⁵⁴

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁵³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 julho 2019.

⁵⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 julho 2019.

[...]

Conclui-se que os referidos princípios buscam, em essência, que a tutela jurisdicional efetiva do Estado seja entregue aos litigantes de forma tão célere quanto possível considerando as particularidades do caso concreto.

2.2 Juízo de admissibilidade no âmbito dos tribunais de superposição. A peculiaridade da Súmula nº 123 do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação autoriza o exame de pontos relativos ao mérito da causa recursal

Inicialmente cabe transcrever o conteúdo da Súmula nº 123 do Superior Tribunal de Justiça,⁵⁵ que assim orienta: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.” Ademais, cabe mencionar ainda o *caput* do Art. 1.029 do Código de Processo Civil,⁵⁶ o qual dispõe:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

Assim, ao se proceder a uma análise combinada dos dois dispositivos, verifica-se que o primeiro juízo de admissibilidade se dá no tribunal de origem, onde são analisados os requisitos formais do Recurso Especial. Todavia, ainda suscita certa discussão jurídica, a despeito da Súmula nº 123 do Superior Tribunal de Justiça, ante a possibilidade de o tribunal de origem adentrar no mérito do recurso como forma de dispor acerca de terem sido atendidos ou não os requisitos para o conhecimento do Recurso Especial.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 123**. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula123.pdf. Acesso em 14 de julho de 2019.

⁵⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 julho 2019.

MANCURSO⁵⁷ aponta que cabe ao tribunal *a quo* apenas verificar a presença dos requisitos formais adstritos ao Recurso Especial. A efetiva violação da Constituição Federal ou negativa de vigência da lei federal constituem o mérito recursal, cuja competência para decisão, no caso do Recurso Especial, caberia ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto uma corrente, no âmbito da aludida corte, sustenta a possibilidade do tribunal *a quo*, no caso de Recurso Especial fundado no Art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, adentrar no mérito recursal tendo em vista que o exame de admissibilidade pela alínea “a”, pressupõe, considerando os pressupostos constitucionais, o próprio mérito da controvérsia.

O julgamento proferido para o Agravo no Recurso Especial nº 403.289/PR,⁵⁸ tendo como relator o Ministro Raul Araújo, aborda tal questão:⁵⁹

não há [...] usurpação de competência do STJ pela corte estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

Conclui-se que, para os casos adstritos ao Art. 105, III, *a*, da Constituição Federal o próprio fundamento jurídico do recurso induz o tribunal *a quo* a adentrar no mérito do recurso,

⁵⁷ MANCURSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, 14. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 189.

⁵⁸ BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (Monocrática); Agravo no Recurso Especial 403.289/PR; AGRAVO RETIDO - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINARES QUE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO - PLANO DE SAÚDE -RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO - TRANSPLANTE INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS -COBERTURA DEVIDA - DANOS MATERIAIS - REEMBOLSO DOS VALORES SUPORTADOS PELO AUTOR COM O CUSTEIO DO TRATAMENTO - OFENSA DO ARTIGO 398 DO CPC -INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E EQUIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98 ART. 12, INCISO VI- IMPOSSIBILIDADE - APELO DESPROVIDO. Tratando-se de contrato de plano de saúde de relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas a luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente naquelas que conferem proteção contratual ao consumidor que assina um contrato de adesão, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favoráveis.; Relator Ministro Raul Araújo; 29 fevereiro 2016; Diário de Justiça Eletrônico 03 março 2016.

⁵⁹ TRIBUNAIS podem, na admissibilidade, examinar mérito de Recurso Especial, **Conjur**, 31 agosto 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-31/tribunais-podem-admissibilidade-examinar-merito-resp>. Acesso em 02 julho 2019.

haja vista não ser possível verificar se tal requisito de admissibilidade foi atendido quando da interposição do recurso. Assim, entende-se que o posicionamento exarado pelo Ministro Raul Araújo é adequado por ser juridicamente possível e, por vezes, imprescindível que o tribunal de origem adentre na análise de mérito durante a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

2.2.1 Para além dos requisitos gerais, outros supostos são abrangidos pelo Juízo de admissibilidade do Recurso Especial

Como requisitos gerais do juízo de admissibilidade, tal como já citado anteriormente, tem-se: cabimento, fungibilidade, unirecorribilidade (singularidade), taxatividade, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, preparo, tempestividade e, por fim, regularidade formal (dialeticidade dos recursos). Entretanto, outras condições devem se verificar para que o Recurso Especial seja conhecido.

2.2.1.1 Esgotamento das instâncias ordinárias

Acerca do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, MANCURSO aduz:⁶⁰

O [...] (recurso) especial [...] (pressupõe) um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas várias instâncias ordinárias ou na instância única, originária. Isso os coloca na condição de só serem exercitáveis contra “causas decididas” ou “decisões finais”, ambas as expressões significando que não podem ser exercitados *per saltum*, deixando *in albis* alguma possibilidade de impugnação ou de alteração do acórdão no tribunal *a quo*.

Importante mencionar ainda o Art. 998, § 5º, inciso II do Código de Processo Civil,⁶¹ o qual dispõe:

⁶⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, 14. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 136.

⁶¹ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Ademais, a Súmula nº 207 do Superior Tribunal de Justiça⁶² orienta: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.” Em que pese não ser mais aplicável a aludida Súmula em função da retirada dos embargos infringentes no rol dos recursos previstos no Código de Processo Civil vigente, acabou por ser criado um tipo de recurso de ofício no Art. 942. Isso culmina, de toda sorte, na impossibilidade de interposição de Recurso Especial quando cabível outro recurso nas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se que, no que tange o Recurso Especial, caso ele seja interposto quando ainda for cabível recurso nas instâncias ordinárias, o Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido da inadmissibilidade do recurso.

2.2.1.2 Fundamentação recursal associada à competência precípua do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça possui como função basilar ser guardião máximo da legislação federal infraconstitucional. Assim, considerando se tratar de um tribunal de superposição, cabe ao Superior Tribunal de Justiça atuar de forma a uniformizar e preservar o direito objetivo. Não lhe cabe, assim, reanálise de provas e fatos, assunto este tratado na Súmula

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 julho 2019.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 207**. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula207.pdf. Acesso em 02 agosto 2019.

nº 7⁶³ do aludido tribunal, a qual dispõe: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”

Portanto, por meio do Recurso Especial não é possível rediscutir provas e fatos, de forma que o recurso deve estar circunscrito as hipóteses dispostas no Art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.⁶⁴

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2.2.1.3 Prequestionamento

Por prequestionamento deve-se entender que toda a matéria do recurso deve ser julgada pelo tribunal recorrido antes de ser possível a interposição de Recurso Especial. Tal exigência origina-se da interpretação do Art. 105, inciso III da Constituição Federal, haja vista o Superior Tribunal de Justiça apenas julgar causas em última ou única instância.

Assim, para os casos em que o acórdão foi omisso em relação a algum ponto suscitado, deve-se opor embargos de declaração visando a manifestação do tribunal de origem acerca do ponto que fora silente no momento anterior. Como consequência, mesmo nos casos em que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados pelo tribunal *a quo*, a matéria considerar-se-á pré-questionada.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em 02 agosto 2019.

⁶⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 agosto 2019.

Tal entendimento provém da interpretação do Art. 1.025 do Código de Processo Civil, transcrito a seguir:⁶⁵

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento (sic), ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2.3 Considerações finais ao comportamento do Superior Tribunal de Justiça relativo à admissibilidade dos recursos especiais: confrontos entre a jurisprudência consolidada pela Corte em análise e as bases do neoprocessualismo

O neoprocessualismo caracteriza-se por uma aproximação dos dispositivos de cunho processual às premissas dispostas ao longo da Constituição Federal. Tal como já apontado anteriormente, os princípios do amplo acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau jurisdicional, da efetividade e da economia processual foram internalizados no Código de Processo Civil observando-se uma maior preponderância do disposto na Constituição Federal ao longo da processualística típica.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil primou pela tutela satisfativa em detrimento da formalística devendo ser desconsideradas eventuais falhas que não violem o direito das partes nem interfiram no resultado do processo.

Entretanto, por mais que o novo Código de Processo Civil tenha disposto no sentido de o Judiciário ter o dever de entregar efetivamente a decisão com a solução jurídica para o caso *sub judice*, vale lembrar, que na medida que alguns institutos típicos da jurisprudência defensiva são desconstruídos, outros acabam surgindo. O Superior Tribunal de Justiça possui um rol de competências muito abrangente, sendo inviável a análise de mérito de todos os recursos especiais interpostos. Assim, por mais que o Código de Processo Civil de 2015 tenha desfeito algumas amarras em relação à jurisprudência defensiva, é natural e, de certa forma

⁶⁵ BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 agosto 2019.

esperado, o surgimento de outras objeções.⁶⁶ É inviável que o aludido tribunal continue recebendo tamanha quantidade de demandas. A jurisprudência defensiva é, antes de mais nada, o meio de sobrevivência que está na alçada do Superior Tribunal de Justiça para que ele não se torne incapaz de fornecer o provimento jurisdicional às partes que o demandam num interstício temporal razoável.

Como perspectiva futura, a Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012 é entendida como adequada, considerando a condição de superposição que o Superior Tribunal de Justiça ocupa na estrutura do Poder Judiciário brasileiro. Assim, a necessidade de o recorrente demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional não se trata de mero requisito de admissibilidade visando impossibilitar ou dificultar o acesso à aludida corte, mas sim o de submeter à apreciação do tribunal supracitado tão somente matéria a qual sua essência induz, a matéria que efetivamente lhe deve ser submetida.

Em vias de concluir, entende-se que a quantidade de recursos especiais submetidos ao Superior Tribunal de Justiça seria reduzida em percentuais próximos aos do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, a corte poderia se destinar à sua maior função, a de ser a guardiã máxima da legislação infraconstitucional e não a de ser, praticamente, a terceira instância de todo e qualquer processo que discute assuntos corriqueiros e irrelevantes para a ordem jurídica nacional – por exemplo infrações de trânsito.

Por fim, ressalta-se o posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso,⁶⁷ acerca da jurisprudência repressiva, o qual afirma a necessidade da imposição da jurisprudência repressiva deve ser considerado, haja vista que, tal como o próprio Ministro afirma, deve-se coibir a recorribilidade múltipla com condão meramente procrastinatório principalmente nos casos em que não se vislumbra efetivamente e à luz dos precedentes existentes sobre o tema

⁶⁶ MAZZOLA, Marcelo. Jurisprudência defensiva dos tribunais: versão “CPC/15”, **Migalhas**, 20 julho 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284052,41046-Jurisprudencia+defensiva+dos+tribunais+versao+CPC15>. Acesso em: 15 agosto 2019.

⁶⁷ BRASIL; Supremo Tribunal Federal; (Plenário); Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 703.269/MG; Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Conversão em Agravo Regimental. Interposição de Embargos de Divergência antes da publicação do Acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do Estado-juiz; Agravo regimental provido.; Relator Ministro Luiz Fux; 05 março 2015; Diário de Justiça Eletrônico 07 maio 2015.

controvertido a possibilidade de reforma da decisão recorrida. Entretanto, tal prática é mais difícil de ser combatida, tendo em vista os princípios do contraditório e ampla defesa.

3 ANÁLISE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TOCANTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: há, verdadeiramente, sobreposição da forma em relação ao mérito?

Inicialmente cabe mencionar que a Constituição Federal está no topo do ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela a essência para a elaboração de demais legislações de caráter infraconstitucional. Assim sendo, no tocante ao direito processual civil, são indicados os princípios do amplo acesso à ordem jurídica justa, do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau jurisdicional, da efetividade e da economia processual. Nota-se que os aludidos princípios direcionam o julgador e o Judiciário no sentido de dar às partes do processo uma decisão satisfativa de forma célere e resguardando o direito ao devido processo legal.

Todavia, no tocante aos procedimentos adotados ao longo do processo, há momentos em que não é possível de se aplicar simultaneamente todos os princípios de forma plena e irrestrita uma vez que os princípios são, de certa forma, conflitantes entre si. Portanto, há de haver certa ponderação na aplicação.

Dito isso e, observando o assunto sob a ótica do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, é conhecido no mundo jurídico a expressão jurisprudência defensiva que, em síntese, trata-se de uma série de barreiras e entraves para que o aludido recurso não tenha seu mérito analisado. Assim, é apontado que, por vezes, o Superior Tribunal de Justiça adota tal técnica como forma de não dispendere recursos na análise meritória do processo.

Ocorre que, sob um ponto de vista unilateral, tal concepção possivelmente é convincente. Entretanto, ao se analisar e sopesar o contexto em que o Recurso Especial está inserido, assim como que a postura de recorribilidade quase que interminável, faltam recursos humanos ao tribunal para poder processar e dar o devido tratamento à tamanha demanda. Ademais, em que pese o novo Código de Processo Civil ter buscado desfazer pontos obscuros e nuances que deflagram a possibilidade de utilização da jurisprudência defensiva, observa-se que, na verdade, ela apenas mudou a forma de sua atuação, haja vista que novas formas de jurisprudências defensiva foram criadas.

Apesar de tal entendimento se demonstrar polêmico, entende-se que, sem a jurisprudência defensiva, o provimento jurisdicional seria ainda mais demorado e muito

possivelmente o Superior Tribunal de Justiça se colocaria numa situação ainda mais crítica, de forma que se deflagrando-se uma crise institucional no órgão e, em efeito cascata, no sistema judiciário como um todo.

Portanto, a eventual sobrevalorização da forma em detrimento do mérito não se trata meramente de obstar o acesso à tutela satisfativa. Faltam recursos humanos para a corte analisar o direito numa maior quantidade de demandas. Ademais, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça não pode ser considerado como um terceiro grau de jurisdição. Assim, não é nem adequado e tampouco razoável, ante ao sistema judiciário brasileiro, que grande parte dos litígios jurídicos sejam levados a conhecimento desse tribunal superior.

3.1 Considerações iniciais: a importância de se analisar, a partir de casos concretos, os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar a possibilidade de exame do mérito da causa, em virtude de deficiências formais do recurso

Considerando o contexto em que o presente artigo está inserido, é essencial apresentar decisões do Superior Tribunal de Justiça em que se verifica a ocorrência da jurisprudência defensiva, assim como aquilo disposto na lei no tocante ao caso analisado. Ademais, cabe lembrar que, se determinadas condutas da corte assolam advogados, em parte tais condutas devem ser compreendidas como práticas do tribunal. Se a corte tem atuado de determinada forma, cabe também aos advogados serem claros e técnicos ao impetrar o recurso, buscando adimplir adequadamente todos os requisitos.

Encerra-se o presente tópico ensejando um juízo crítico acerca da função precípua do tribunal. Será que realmente o guardião máximo da legislação federal infraconstitucional deve ser demandado a atuar em tamanho numerário de processos? Eventualmente não estaria sendo o Superior Tribunal de Justiça o elo mais frágil ante a uma demanda judicial excessiva e a falha dos institutos de mediação judicial? Conclui-se que para a adequada atuação do Superior Tribunal de Justiça deve-se realizar ajustes no processo civil. A corte deve afastar-se de uma mera terceira instância e passar a atuar apenas em demandas que realmente remetam à sua função primária: a de guardião da legislação federal infraconstitucional.

3.2 Breve retomada de um ponto fundamental ao estudo dos julgados: o princípio da primazia do julgamento de mérito e sua importância para a efetividade da jurisdição

O princípio da primazia do julgamento de mérito aduz, em síntese, que o Judiciário ao entregar seu provimento jurisdicional, deve buscar entregar às partes da lide *sub judice*, uma decisão conclusiva e efetiva, de forma que sejam apontados os direitos e deveres de cada uma das partes. Ademais, é por meio de tal princípio que se estabelece a jurisdição efetiva de forma que o processo se desenvolva em interstício temporal razoável ante as particularidades intrínsecas ao caso *sub judice*.

3.3 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 957.821/MS, Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, Data do julgamento 20/11/2017

I) Breve relato do caso concreto

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça haja vista o não conhecimento do agravo em recurso especial devido à intempestividade do recurso.

Já nas razões recursais do agravo interno, o agravante aduz que é possível comprovar a tempestividade da apresentação do recurso em virtude de feriado local quando da interposição do agravo regimental. Este entendimento, de acordo com o recorrente, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o agravante afirma ser possível comprovar a tempestividade, em virtude do feriado local no momento da interposição do agravo regimental.

Ademais, é alegado ser possível a interposição de agravo interno visando comprovar a tempestividade do recurso especial.

Por fim, o recorrente dispõe pela tempestividade tendo em vista que não houve expediente no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos dias 26 e 27 de maio, em função do feriado de Corpus Christi, feriado local, conforme documentação comprobatória.

O agravante requer que seja conhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

II) Ementa do julgado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
6. Agravo interno desprovido.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

Inicialmente cabe mencionar que o Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil preceitua que o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no momento de interposição do recurso. Ademais, dispõe o Art. 1.029, § 3º, do aludido Código que o Superior Tribunal de Justiça pode desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou indicar sua correção para os casos em que não repute os vícios como graves. Observa-se, portanto, em termos processuais, que é feita uma interpretação que busca o juízo de admissibilidade negativo. Ao analisar-se o caso com atenção a suas nuances, depreende-se que o recurso era sim tempestivo, entretanto, em função da interpretação construída pelo tribunal, em função da não comprovação de feriado local, o recurso torna-se intempestivo e por consequência sem a obtenção de juízo de admissibilidade positivo.

Conclui-se que o caso apresentado resta evidenciada a jurisprudência defensiva. A decisão pela não admissão do recurso está em dissonância ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Entende-se que, embora o advogado não tenha observado o disposto no Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, o vício não há de se reputar grave. A abertura de prazo para o envio de documento que comprova a existência de feriado local seria uma medida mais adequada no que se refere ao provimento de tutela satisfativa pelo Judiciário. O Art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil assegura que é direito da parte a concessão do prazo de cinco dias para o saneamento do vício apontado.

3.4 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.434.844/SP, Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data do julgamento 26/08/2019

I) Breve relato do caso concreto

Trata-se de agravo interno interposto por SS Comércio contra decisão exarada pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. A ação refere-se à obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais ajuizada pelos agravados em face da agravante.

Na sentença o magistrado julgou extinta a ação, sem decisão de mérito, em relação à corré Kindara, por ilegitimidade passiva, além de julgar improcedente os pedidos da ação principal e da reconvenção oposta pelo corréu SS Comércio. Já no acórdão foi dado parcial provimento à apelação dos agravados. Na decisão monocrática não se conheceu do recurso especial da agravante em função de sua intempestividade.

Por sua vez, o agravo interno objetiva a possibilidade de comprovar a tempestividade na interposição do agravo regimental haja vista a ocorrência de feriado local.

II) Ementa do julgado

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL.

COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.
4. Agravo interno não provido.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

No caso apresentado, novamente ocorre o juízo de admissibilidade negativo do recurso. Os fundamentos são análogos e preveem que, a luz do Art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, a ocorrência de feriado local deve ser comprovada no ato de interposição do recurso. Vê-se que, novamente, o tribunal se utilizou da jurisprudência defensiva.

O ato de não comprovação de feriado local não pode ser tido como vício grave. A aplicação do Art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil seria mais arrazoada ao caso exposto. O princípio constitucional da primazia do julgamento de mérito assim como o princípio da efetividade restaram totalmente inobservados.

3.5 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.405.013/SC, Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento 26/08/2019

I) Breve relato do caso concreto

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo agravante contra decisão do Ministro Presidência do Superior Tribunal de Justiça que julgou intempestivo o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante alega, em síntese, que o prazo recursal iniciou no dia 20.06.2018 e se findou em 16.07.2018, data em que a parte protocolou seu Recurso Especial. Ademais, aduz a existência de feriado local.

II) Ementa do julgado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por **imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é de oportunizar à parte a comprovação do feriado local**, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, **não se admitindo a comprovação posterior.**

3. No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19.6.2018, e o Recurso Especial foi apresentado apenas em 16.7.2018, quando já esgotado o prazo recursal. Do mesmo modo o recurso de Agravo em Recurso Especial, porquanto a parte foi intimada da decisão recorrida em 4.9.2018, sendo o agravo somente interposto em 27.9.2018. Ressalte-se que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

O presente julgado novamente trata da questão da comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso. Observa-se que o Ministro detém um posicionamento divergente e que, em seu entendimento próprio, caberia comprovação de feriado local em momento posterior ao da interposição do recurso. Entretanto, tal como o Ministro afirma em sequência, o Superior Tribunal de Justiça possui a função de unificar a jurisprudência.

Assim o Ministro vê-se compelido a abrir mão de seu entendimento de forma que não haja divergência jurisprudencial na corte e se manifesta no sentido de reputar ao recurso vício

de forma. Ademais, tais como nos casos anteriores, resta cristalino a manifestação da jurisprudência defensiva.

3.6 Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 746.775/PR, Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento 19/09/2018

D) Breve relato do caso concreto

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo embargante objetivando a reforma do acórdão da segunda turma.

No caso *sub judice*, é afirmado que não ocorre impugnação específica dos fundamentos da decisão que, em segundo grau, inadmitiu o Recurso Especial. Ante tal conduta, atrai-se a aplicação do disposto no Art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, que faculta ao Relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, assim como previsto na Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

O embargante aponta ainda divergência com paradigma da Quarta Turma prolatado nos EDcl no AREsp n. 405.570/RJ (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.5.2014). Ademais, afirma que, havendo capítulos autônomos na decisão de inadmissibilidade do recurso, não é necessária a impugnação de todos eles, de forma que a parte pode impugnar tão somente aquele que considere passível de acolhimento. Portanto, verifica-se hipótese distinta daquelas em que incidente a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II) Ementa do julgado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art.

505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

Em relação ao caso abordado, inicialmente, cabe afirmar que a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça passou por recente mudança no seu entendimento e interpretação.⁶⁸ Em linhas gerais, foi acrescida à interpretação da Súmula a necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão, ainda que o recorrente opte por não recorrer de algum capítulo. Ademais, também se faz necessário dispor no sentido de afastar a incidências das Súmulas nº 83 e 568 do Superior Tribunal de Justiça e, por fim, a necessidade de haver argumentação detalhada, robusta e individualizada.

Conclui-se, portanto, que ante ao enrijecimento quanto a análise da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, a corte atuou no sentido de obstar o seu acesso, restando

⁶⁸ LIMA, Arnaldo Esteves Lima. Nova interpretação conferida à Súmula 182 do STJ é absolutamente legítima, **Conjur**, 12 junho 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/arnaldo-lima-interpretacao-sumula-182-stj-legitima>. Acesso em: 04 setembro 2019.

demonstrada, logo, a manifestação da jurisprudência defensiva em detrimento da primazia do julgamento de mérito e da ampla jurisdição efetiva.

3.7 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.431.930/SP, Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento 12/08/2019

D) Breve relato do caso concreto

Trata-se de agravo interno interposto por L. S. do P. do N. (parte menor de idade) contra decisão monocrática. O agravante afirma que toda a matéria que foi objeto do recurso especial foi completamente prequestionada. Ademais, aduz que o acórdão recorrido, no julgamento dos embargos de declaração foi suficientemente elucidativo, de forma ter sido adimplido o prequestionamento.

Por fim, o agravante dispõe no sentido de afastar a aplicação das Súmulas nº 7 e 211 do STJ e reitera tese de cerceamento de defesa, além de postular pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial.

Por fim, o agravante pediu a reforma da decisão para que se conheça do recurso especial, dando-lhe provimento.

II) Ementa do julgado

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DE DANOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

1.1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. Afastado o cerceamento de defesa pelas instâncias ordinárias - sob o fundamento da suficiência das provas acostadas aos autos -, torna-se inviável modificar tais conclusões sem que haja incursão na seara probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal estadual deixou assente que não ficou configurada a existência de danos morais a ensejar indenização. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante verbete da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

O caso apresentado cinge-se à inexistência de prequestionamento da matéria recursal, havendo juízo de admissibilidade negativo ante a impossibilidade de supressão de instância recursal. Observa-se no julgado que os embargos de declaração com fins aclaratórios devem também fazer menção ao Art. 1.022 do Código de Processo Civil com a finalidade de cumprirem a função de pré-questionar a matéria *sub judice*.

Considerando-se o exposto, resta nítido novamente a ocorrência da jurisprudência defensiva. Inicialmente deve-se mencionar que é o próprio poder público que emite uma decisão sob determinada lide. Além disso, em momento posterior o próprio poder público se usa de uma falha pregressa no provimento judicial, a exemplo de uma obscuridade e/ou omissão, para quase que compelir o recorrente a opor embargos de declaração. Para além do exposto, quando o recorrente apresenta os embargos aclaratórios, esses não são válidos para dar a matéria como pré-questionada. Portanto, esse contexto é um dos mais nefastos de ocorrência da jurisprudência defensiva, pois o Judiciário usa de suas próprias falhas para obstar o acesso à tutela jurisdicional satisfativa.

3.8 Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.552.670/GO, Quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento 20/08/2019

I) Breve relato do caso concreto

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante contra decisão monocrática do Ministro Presidente que negou provimento ao Recurso Especial sob o argumento de que não era possível a possibilidade de ser estabelecida a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento anexo, de forma que o recurso fora dado como deserto.

Para além do exposto, nas razões recursais, a parte agravante aponta a ausência de indicação de dispositivo de lei na decisão que permite ao relator a desconstituição da validade de guia emitida pelo próprio tribunal. Ademais, apesar da inexistência do código de barras na guia juntada aos autos, é possível, pelos demais dados e elementos constantes no documento do preparo, que se comprovasse o pagamento anexo aos autos processuais.

II) Ementa do julgado

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO NÃO COMPROVADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO E GUIA DE RECOLHIMENTO. CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.
1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, ante a impossibilidade de se estabelecer a correspondência entre o comprovante de pagamento e a guia de recolhimento, deve o recurso ser considerado deserto. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno não provido.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

Tal como descrito, o caso circunscreve-se na seara da deserção (interposição do recurso sem o pagamento das custas dentro do prazo regimental). Observa-se que a argumentação do agravante é muito contundente no sentido de dispor que ele fez o pagamento e anexou aos autos esse comprovante, além da guia em si. Ocorre que por algum tipo de falha no sistema do tribunal a guia não detinha o número do código de barras. Assim, em que pese

fosse possível a identificação do pagamento pelos demais dados do comprovante, a corte entendeu no sentido de que não houve o pagamento das custas e o recurso foi considerado deserto.

Tem-se novamente o próprio Judiciário falhando no que lhe cabe e em momento posterior prejudicando a parte processual por uma falha que não fora causada pelos litigantes, mas sim pelos próprios recursos do poder público. Observa-se mais uma vez a manifestação da jurisprudência defensiva. Em uma analogia, se por ocasião do Código de Processo Civil de 1973 tinha-se que o carimbo do protocolo da secretaria da vara era causa de juízo de inadmissibilidade do recurso, na jurisprudência defensiva do código atual uma guia emitida pelo próprio poder público também pode ser considerada como passível de questionamentos. Conclusão essa tão estarrecedora quanto verídica.

3.9 Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.431.764/SP, Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Francisco Falcão, Data do julgamento 27/08/2019

I) Breve relato do caso concreto

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em Recurso Especial ante a falta de impugnação dos fundamentos de negativa do seguimento do Recurso Especial na origem.

Ademais, no agravo interno, a parte agravante aduz que impugnou os fundamentos da decisão que dispôs no sentido de negar seguimento ao Recurso Especial na origem.

II) Ementa do julgado

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes em que o ora agravante pleiteia as referidas indenizações pelo fato

de ter seu ônibus incendiado por membros do PCC. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem sob os fundamentos referentes à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ao não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional, à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e à incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

III) Juízo crítico em relação aos fundamentos adotados pelo tribunal para o caso

No caso exposto, permeia-se a questão da obrigatoriedade de o agravante atacar de forma especificada todos os fundamentos da decisão agravada, de forma a não se incidir no teor da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se aqui, portanto, a manifestação da jurisprudência defensiva. Afinal, entende-se plenamente possível no curso do processo que a parte se dê por satisfeita com determinado provimento jurisdicional, ainda que não lhe seja favorável, e não mais recorra daquele determinado ponto da decisão.

3.10 Um juízo analítico acerca da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio dos julgamentos em observação: percepções ao cenário atual

Considerando os julgados apresentados, observa-se que a jurisprudência defensiva é uma realidade no direito processo civil. Em algumas manifestações sua atuação acaba sendo tão perplexa que denota até certa crise no Judiciário. Embargos com fins meramente aclaratórios constituem de falha no provimento jurisdicional do Estado. Ademais, num momento inicial é proferida uma dada decisão pelo Judiciário e, num momento subsequente, o próprio Judiciário

encontra falhas em seu próprio provimento jurisdicional e acaba por prejudicar o direito da parte. Entende-se que essa é uma das ocorrências mais sombrias e nefastas da jurisprudência defensiva.

Em sequência ao exposto até o momento, o caso de o tribunal não conseguir identificar se o comprovante de pagamento é aquele relacionado a determinada guia de custas novamente assola a credibilidade do Judiciário como um todo. Assim, em que pese duras críticas a tal ocorrência, entende-se que, nos demais casos de jurisprudência defensiva, deve-se analisar o contexto do Superior Tribunal de Justiça como um todo.

Portanto, no que diz respeito à impossibilidade de comprovação posterior de feriado local, assim como a necessidade de impugnação especificada de todo o conteúdo do provimento jurisdicional, mesmo em tópicos que a parte entenda que não lhe resta possível o deferimento, deve-se visualizar tais situações para além do processo em que estão inseridas. O Superior Tribunal de Justiça tem sido demandado para solução de litígios de forma excessiva, de modo que a jurisprudência defensiva não se trata de um mero apreço da corte, mas sim uma das poucas ferramentas que estão disponíveis de imediato para evitar que o tribunal se veja coberto de demandas e abarrotado ao ponto de ter suas atividades simplesmente paralisadas.

3.11 Consequências da posição adotada pela referida Corte Superior. Como concretizar a primazia do julgamento de mérito, assim como as premissas de um processo efetivo, ante o elevado grau de formalismos verificados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

Inicialmente opta-se por partir da premissa de que o Superior Tribunal de Justiça se utiliza da jurisprudência defensiva para obter algum fôlego ante ao volume excessivo de demandas que é instado a responder. Além disso, acredita-se que há uma postura e/ou conduta de recorribilidade excessiva enraizada na conduta dos advogados e das partes. Entende-se também que, se caso existisse algum tipo de jurisprudência repressiva, com a finalidade de desestimular recursos meramente procrastinatórios, principalmente quando inexistente subsídio jurídico capaz de mudar o direito aplicável ao caso *sub judice*, já ocorreria uma sensível melhora

na condição do tribunal e, provavelmente, uma redução na aplicação da jurisprudência defensiva.

Além disso, para que haja uma maior quantidade de análises meritórias dos recursos, inicialmente, a corte deveria reduzir a abrangência de suas atividades. Válido ressaltar que o Supremo Tribunal Federal também viveu momento semelhante, o qual foi resolvido com a inserção de mais um requisito de admissibilidade, a repercussão geral. Importante observar também que a inserção de mais um requisito não causou a diminuição da relevância da corte, mas sim a colocou em posição mais elevada de forma a melhor se manifestar haja vista a função de tribunal de superposição.

3.12 Alternativas possíveis à jurisprudência aplicada: soluções que parecem palatáveis ao quadro atual, sobretudo para que o acesso à jurisdição de mérito se torne mais amplo

Acerca do contexto atual em que o tribunal está inserido, inexistente uma solução simples para a redução da jurisprudência defensiva. De toda forma, suscita-se relevante que se iniciem ações para barrar a recorribilidade quase que interminável no judiciário brasileiro, fato ao qual o Ministro Barroso aduz no sentido na necessidade de criação da jurisprudência repressiva.⁶⁹ Ademais, a criação de mais um requisito de admissibilidade para o Recurso Especial colocaria o Superior Tribunal de Justiça em uma posição mais relevante do que ele ocupava, mais condizente, inclusive, com a posição de tribunal de superposição.

Ademais, observa-se que tanto a Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012, assim como a de nº 17 de 2013 e a de nº 10 de 2017 buscam inserir mais um requisito para a

⁶⁹ BRASIL; Supremo Tribunal Federal; (Plenário); Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 703.269/MG; Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Conversão em Agravo Regimental. Interposição de Embargos de Divergência antes da publicação do Acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do Estado-juiz; Agravo regimental provido.; Relator Ministro Luiz Fux; 05 março 2015; Diário de Justiça Eletrônico 07 maio 2015.

admissibilidade para o Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. Em que pese não se possa assegurar, ante a relevância do assunto para o direito processual brasileiro, a demora na discussão e aprovação do assunto possivelmente esteja ocorrendo em função de algum tipo de interesse político, haja vista o receio de que o acesso ao Superior Tribunal de Justiça seja dificultado.

De suma importância mencionar que, considerando o momento atual do direito brasileiro, onde vê-se um baixo cumprimento das leis de forma espontânea e, por consequência, a judicialização excessiva, o Superior Tribunal de Justiça não pode continuar abarrotado de processos, sob risco de se comprometer a ordem jurídica. Deve-se considerar, para tanto, que o tribunal deve dispor o direito adequado ao caso *sub judice*, via de regra, sempre numa mesmo sentido e com o excesso de processos a se manifestar o controle de uniformidade tende a falhar.

Importante ressaltar ainda que caso o requisito da relevância das questões de direito infraconstitucionais viesse a ser inserido na Constituição Federal, os ministros teriam maior possibilidade de definir o que seria relevante em dado momento temporal. Entretanto, o caminho para a implementação do referido requisito ainda parece extenso, principalmente ao tomar-se como exemplo o requisito da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal. O referido requisito foi inserido na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e foi devidamente regulamentado e delineado apenas por ocasião da Lei nº 11.418 de 2006.

Conclui-se, que efetiva inclusão e regulamentação do requisito da relevância das questões de direito infraconstitucionais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ainda deverá levar diversos anos, mas não restam dúvidas que esse é o caminho adequado, do ponto de vista do direito processual, a se seguir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo, observou-se que o direito processual chegou ao estado que conhecemos hoje após um longo e contínuo amadurecimento no qual houve o sopesamento de diversas premissas e princípios processuais. Assim, considerando a era processual do modelo constitucional de processo, na qual permeia esse ramo do direito processual nos dias de hoje, vive-se num momento de maior observância e alinhamento com o texto constitucional.

Considerando tal condição e os próprios princípios do Carta Magna, é esperado que o Judiciário atue, sempre que possível, no sentido de entregar às partes litigantes um provimento jurisdicional satisfativo, apresentando uma solução de direito à demanda e não apenas obstar sua análise por algum dispositivo ou ocorrência processual passível de correção. Ademais, deve-se lembrar que os casos cujas decisões não endereçam os temas demandados pelas partes são fonte de retrabalho ao Judiciário, haja vista que o litígio no caso concreto não foi resolvido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial é a porta de entrada para a maior guardião da legislação federal infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, dada a proeminência do tribunal, suas decisões atingem todo o país e, como que por lógica, a corte é instada a se manifestar acerca de decisões proferidas em todo o Estado brasileiro.

Dada a tamanha quantidade de demandas que são submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, o juízo de admissibilidade do Recurso Especial ganha relevância, uma vez que é nele que se verificam se os requisitos de admissibilidade estão presentes. Assim, dada a quantidade crescente de processo, a corte acabou por criar a jurisprudência defensiva, de forma a reduzir a quantidade de processos que precisam ter seu mérito enfrentado. Portanto, em que pese tal forma de atuação estar em descompasso com o texto constitucional, não resta, no curto prazo, outra postura à corte que não a adotada sob pena de se ver ainda mais sobrecarregada.

Adstrito às perspectivas futuras, a disposição do Ministro Luís Roberto Barroso no tocante a necessidade de criação de uma jurisprudência repressiva também deve ser estudada, tendo em vista que muitos dos recursos interpostas não detém fundamento jurídico para mudar a decisão de direito, de forma que visam, meramente, protelar o provimento judicial assim como os efeitos *inter partes* decorrentes da decisão.

Por fim, deve-se repensar a forma como o Superior Tribunal de Justiça vem atuando e sido demandado. Ele não pode mais ser visto como uma espécie de terceira instância. Entretanto, observa-se que as Propostas de Emenda à Constituição nº 209 de 2012, assim como a nº 17 de 2013 e a nº 10 de 2017 que visam mudar essa ótica, encontram-se paradas ou com andamentos muito lentos ante a relevância do tribunal e do que elas representam no mundo do direito. Em que pese seja difícil afirmar com plenitude, acredita-se que as aludidas Propostas de Emenda à Constituição estejam sofrendo barreiras no Congresso, provavelmente por motivos de prestígio, considerando a relevância que o tribunal passaria a ter no ordenamento pátrio, ou ainda, por motivos políticos, no que se refere ao receio de que o acesso ao Superior Tribunal Justiça seja dificultado. Entretanto, deve-se lembrar que ante a ameaça de descontrole da ordem jurídica associada à crescente judicialização de demandas, os Ministros não detêm a possibilidade de se debruçarem sobre questões relevantes de direito e, portanto, ficam de mãos atadas para as demandas de maior importância em que a atuação mais enérgica se mostre necessária.

REFERÊNCIAS

Livros:

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**, 16. ed, Salvador: Juspodivm, 2019.

LINS, Artur Orlando. **A Primazia do Julgamento de Mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**, 1. ed, Salvador: Juspodivm, 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, 14. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MITIDIEIRO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil: Do modelo ao princípio**, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Nova Função dos Tribunais Superiores no Direito: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016**, 3. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 430.

Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em 02 agosto 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 123**. A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_8_capSumula123.pdf. Acesso em 14 de julho 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf. Acesso em 23 agosto 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 207**. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula207.pdf. Acesso em 02 agosto 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf.

Propostas de Emenda à Constituição:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209**, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em 05 junho 2019.

FREITAS, Rose de; PITIMAN, Luiz. **Proposta de Emenda à Constituição nº 209**, 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filenome=PEC+209/2012. Acesso em 05 junho 2019.

Leis:

BRASIL. **Código de Processo Civil – Lei nº 13.105**, 2015, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 agosto 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 agosto 2019.

Matéria de jornal em meio eletrônico:

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Discurso de posse do Ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de Presidente do STJ**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/16933/Discurso_Posse_Gomes%20de%20Barros.pdf. Acesso em 23 agosto 2019.

LIMA, Arnaldo Esteves Lima. Nova interpretação conferida à Súmula 182 do STJ é absolutamente legítima, **Conjur**, 12 junho 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/arnaldo-lima-interpretacao-sumula-182-stj-legitima>. Acesso em 04 setembro 2019.

MAZZOLA, Marcelo. Jurisprudência defensiva dos tribunais: versão “CPC/15”, **Migalhas**, 20 julho 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284052,41046-Jurisprudencia+defensiva+dos+tribunais+versao+CPC15>. Acesso em 15 agosto 2019

MAZZOLA, Marcelo. Primazia de mérito e jurisprudência defensiva dos tribunais, **Conjur**, 16 julho 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-16/marcelo-mazzola-primazia-merito-jurisprudencia-defensiva>. Acesso em 12 abril 2019.

MORI, Celso. Jurisprudência defensiva no STJ, **Migalhas**, 24 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304646,91041-Jurisprudencia+defensiva+no+STJ>. Acesso em 27 julho 2019.

TRIBUNAIS podem, na admissibilidade, examinar mérito de Recurso Especial, **Conjur**, 31 agosto 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-31/tribunais-podem-admissibilidade-examinar-merito-resp>. Acesso em 02 julho 2019.

Jurisprudência:

BRASIL; Supremo Tribunal Federal; (Plenário); Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 703.269/MG; Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Conversão em Agravo Regimental. Interposição de Embargos de Divergência antes da publicação do Acórdão embargado. Extemporaneidade. Instrumentalismo processual. Preclusão imprópria para prejudicar a parte que contribui para a celeridade processual. Boa-fé exigida do Estado-juiz; Agravo regimental provido.; Relator Ministro Luiz Fux; 05 março 2015; Diário de Justiça Eletrônico 07 maio 2015.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (2ª Turma); Recurso Especial 1667087/RS; PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC DE 2015. POSICIONAMENTO DA SEGUNDA TURMA EM TORNO DA CONSOLIDAÇÃO DAS NOVAS TÉCNICAS PROCESSUAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA URBANA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. CONSOLIDAÇÃO DA ÁREA URBANA. INAPLICABILIDADE.; Relator Ministro Og Fernandes; 07 agosto 2018; Diário de Justiça Eletrônico 13 agosto 2018.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (Monocrática); Agravo no Recurso Especial 403.289/PR; AGRAVO RETIDO - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA A ANÁLISE DO FEITO - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINARES QUE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO - PLANO DE SAÚDE -RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) - NEGATIVA DE COBERTURA DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO - TRANSPLANTE INDICADO POR PROFISSIONAL MÉDICO - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPLIQUEM EM LIMITAÇÃO DE DIREITOS -COBERTURA DEVIDA - DANOS MATERIAIS - REEMBOLSO DOS VALORES SUPOSTOS PELO AUTOR COM O CUSTEIO DO TRATAMENTO - OFENSA DO ARTIGO 398 DO CPC -INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E EQUIDADE - PEDIDO ALTERNATIVO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.656/98 ART. 12, INCISO VI- IMPOSSIBILIDADE - APELO DESPROVIDO. Tratando-se de contrato de plano de saúde de relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas a luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente naquelas que conferem proteção contratual ao consumidor que assina um contrato de adesão, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favoráveis.; Relator Ministro Raul Araújo; 29 fevereiro 2016; Diário de Justiça Eletrônico 03 março 2016.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (2ª Turma); Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 957.821/MS; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O

propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”. 3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”. 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis. 5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada. 6. Agravo interno desprovido.; Relator Ministro Raul Araújo; 20 novembro 2017; Diário de Justiça Eletrônico 19 dezembro 2017.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (3ª Turma); Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 143844/SP; PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Ação obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. 2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo. 4. Agravo interno não provido. 26 agosto 2019; Relator Ministra Nancy Andrighi.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (1ª Turma); Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.405.013/SC; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por **imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local**, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal. 2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, **não se admitindo a comprovação posterior**. 3. No caso dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 19.6.2018, e o Recurso Especial foi apresentado apenas em 16.7.2018, quando já esgotado o prazo recursal. Do mesmo modo o recurso de Agravo em Recurso Especial, porquanto a parte foi intimada da decisão recorrida em 4.9.2018, sendo o agravo somente interposto em 27.9.2018. Ressalte-se

que, na esteira do decidido por esta Corte, é desinfluyente à espécie a comprovação posterior de feriados locais. 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.; 26 agosto 2019.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (2ª Turma); Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 746.775/PR; PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.; 19 setembro 2018; Relator Ministro João Otávio de Noronha; Diário de Justiça Eletrônico 30 novembro 2018.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (3ª Turma); Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 1.431.930/SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E COMPROVAÇÃO DE DANOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1.** Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). **1.1.** Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). **2.** Afastado o cerceamento de defesa pelas instâncias ordinárias - sob o fundamento da suficiência das provas acostadas aos autos -, torna-se inviável modificar tais conclusões sem que haja incursão na seara probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ. **3.**

O Tribunal estadual deixou assente que não ficou configurada a existência de danos morais a ensejar indenização. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante verbete da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. 12 agosto 2019; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (4ª Turma); Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1.552.670/GO; AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO NÃO COMPROVADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO E GUIA DE RECOLHIMENTO. CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, ante a impossibilidade de se estabelecer a correspondência entre o comprovante de pagamento e a guia de recolhimento, deve o recurso ser considerado deserto. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido.; 20 agosto 2019; Ministro Relator Luis Felipe Salomão; Diário de Justiça Eletrônico 23 agosto 2019.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (2ª Turma); Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial Nº 1.431.764/SP; PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes em que o ora agravante pleiteia as referidas indenizações pelo fato de ter seu ônibus incendiado por membros do PCC. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. II - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem sob os fundamentos referentes à ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, ao não cabimento de REsp contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional, à ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e à incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida. III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017. IV - Agravo interno improvido.; 27 agosto 2019; Relator Ministro Francisco Falcão; Diário de Justiça Eletrônico 30 agosto 2019.